



Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 064 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 07 02 11

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria

PROJETO DE LEI Nº  
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a Licença-Maternidade Especial para servidoras públicas mães de bebês prematuros e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As servidoras públicas da Administração direta e indireta, mães de recém-nascidos pré-termo, terão direito à Licença-Maternidade Especial.

§ 1º – Considera-se recém-nascido pré-termo o bebê nascido antes de 37 (trinta e sete) semanas de gestação.

§ 2º A licença-maternidade especial é a licença de 120 dias à gestante, prevista no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, acrescida do período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.

Art. 2º A licença-maternidade especial de que trata esta Lei será concedida com vencimentos integrais, devendo iniciar-se a partir do parto.

Parágrafo único – Ocorrendo o parto após o início do gozo da licença maternidade, requerida nos termos no § 1º do art. 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os dias gozados serão deduzidos da licença-maternidade especial de que trata o § 2º do artigo anterior.

Art. 3º A comprovação da idade gestacional prevista no § 2º do artigo anterior deverá ser feita por meio clínico específico, realizado nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida, com laudo expedido por pediatra, do qual constarão a classificação do bebê como recém-nascido pré-termo e a indicação do número de semanas de idade gestacional apurado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Prof. Marcus Renato de Carvalho, da faculdade de medicina do Rio de Janeiro, iniciou uma campanha nacional para ampliação da licença maternidade para as mulheres que tenham bebês antes do tempo, por meio de um manifesto no site aleitamento.com.



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

De acordo com o professor, o nascimento de um bebê prematuro é um drama médico-social para a família e para a sociedade, em razão das necessidades especiais que estes recém nascidos demandam.

Ele discorre que os bebês que nascem pré-termos (antes das 37 semanas de gestação), correm maior risco de adoecer e morrer. Doenças vasculares perinatais, infecções como a enterocolite necrosante, dificuldades em regular sua temperatura, dificuldade de serem alimentados e baixo vínculo de apego com seus pais, devido ao restritivo horário de visita imposto pelas UTIs neonatais, fazem com que estes bebês tenham mais chance de serem abandonados.

Por todos estes motivos, a criança que nasceu prematura não pode ser considerada da mesma forma que aquela nascida a termo. O bebê prematuro está em desvantagem frente a um que nasceu em torno das 40 semanas, já que tem que terminar sua maturação fora do útero materno. Grande parte deste período ele passa em uma incubadora de uma UTI, separado de seus pais.

Uma lei do prematuro, de acordo com o professor, permitiria que o contato mãe e filho se prolongasse, para que a "gestação extra - uterina" beneficiasse estes bebês extemporâneos. Assim, um bebê que nasce prematuro com 26 semanas, por exemplo, sua mãe terá mais 11 semanas de licença ( $37 - 26 = 11$ ). Uma mãe cujo bebê nasceu com 30 semanas de idade gestacional, terá oportunidade de estar mais 7 semanas com seu bebê. Este contato mãe-bêbe protege o recém nato de doenças, diminuindo a mortalidade infantil, doenças e problemas futuros, conseqüentemente havendo um decréscimo do absenteísmo da mulher no trabalho, minimizando gastos sociais com internações, medicamentos e reabilitações.

Dado o alcance social da matéria, esperamos ver o presente Projeto de Lei aprovado nos seus termos.

Sala das Sessões, em

  
ELIANA PEDROSA  
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 64, 2011

Folha Nº 20



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.094, DE 2004

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

(Texto vigente para os servidores públicos do Distrito Federal por determinação da Lei nº 197, de 4/12/1991.)

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas distritais. (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/1991, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/1996.)

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

*Parágrafo único.* Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 5º** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º (A reserva de cargos para pessoas portadoras de deficiência está disciplinada pela Lei nº 160, de 2/9/1991, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)

**Art. 6º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 7º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º** São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão; (Inciso suspenso pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça de 23/4/1993.)
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – reversão;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reintegração;
- IX – recondução.

##### Seção II Da Nomeação

**Art. 9º** A nomeação far-se-á:

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 64 12011  
Folha Nº 30



**Seção III  
Do Salário-Família**

**Art. 197.** O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

*Parágrafo único.* Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

**Art. 198.** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

**Art. 199.** Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

*Parágrafo único.* Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 200.** O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

**Art. 201.** O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**Seção IV  
Da Licença para Tratamento de Saúde**

**Art. 202.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 203.** Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médicos do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

**Art. 204.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 205.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

**Art. 206.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

**Seção V  
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade**

**Art. 207.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 208.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 209.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.